



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo Administrativo nº 124.0832012

Recorrente: Antônio Boldrini

Assunto: Inabilitação PP nº 27/2012/PMJ

O Município lançou licitação na modalidade Pregão Presencial objetivando a aquisição de material de higiene e limpeza para a unidade gestora Prefeitura de Joaçaba. Durante a sessão, na apreciação dos documentos de habilitação, a Recorrente foi inabilitada por descumprimento editalício, conforme se observa na ata de julgamento, por descumprimento ao subitem 6.1.9 do edital. Alega a Recorrente que apresentou a Certidão Negativa de Ações Trabalhistas e requer o prazo de 02 dias úteis (art. 43, § 1º da LC n. 123/2006) para a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

É o relatório.

A CNDT é exigida no art. 29 da Lei de Licitações que prescreve:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

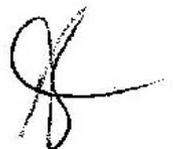
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011). (g.n.).

Dessa forma, observa-se que com a exigência da CNDT o *caput* do artigo deixou de referir-se somente a regularidade fiscal e passou a constar também *regularidade trabalhista*. Assim a documentação não apresentada é trabalhista e não fiscal.

**DEFERIDO**  
EM   
Rafael Laske  
Prefeito Municipal





Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Se isso não bastasse, vale mencionar que o art. 43<sup>1</sup> da LC n. 123/2006 exige que seja a apresentada na sessão a documentação, mesmo que com restrição, cabendo ao licitante, no prazo de até dois dias úteis juntar o documento válido. *In casu*, não foi juntado o documento exigido, mas diverso.

Isto posto, entendo que o caso em tela não é protegido pelo art. 43 da LC nº 123/2006, razão pela qual deve improceder o recurso.

Ainda, segundo informação verbal, depois de encerrado o pregão, algumas empresas teriam ressaltado que se chamadas para entregar alguns itens dos quais foi vencedor o ora Recorrente, pediriam a desclassificação dos mesmos, haja vista que teriam cotado de forma equivocada.

Acerca da matéria, a [Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente ao pregão estabelece:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§6<sup>o</sup>-Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão

Desta forma, após a habilitação não é mais possível a retirada da proposta, cuja formulação é de responsabilidade da licitante, salvo se por motivo superveniente, devidamente comprovado, o que não vislumbro no presente caso, ou se em caso de ser preço inexecutível. A executibilidade do preço, em tese, já foi analisada pela Pregoeira no momento da aceitabilidade da proposta (art. 4º, XI da Lei nº 10.520/2002,

---

<sup>1</sup> Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Importante destacar, que o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, prevê a aplicação de penalidade em caso de descumprimento contratual ou negativa de assinatura do contrato.

É o parecer.

Joaçaba(SC) 28 de março de 2012

*Vania Brandalize*  
Vania Brandalize - OAB/SC 13.447.

**DEFERIDO**  
EM 29/03/12  
*[Signature]*  
Rafael Laske  
Prefeito Municipal